



Taxa de Fiscalização e Localização – Cartórios – Exigência

A princípio entende-se que a taxa de licença para publicidade, localização e funcionamento e o alvará dela decorrente é resultado do poder de polícia do Município, bem como que a pretendida abstenção dessa cobrança resulta infrutífera por falta de base legal.

A fiscalização dos serviços cartorários e notariais pelo Estado federado não exclui a competência do ente municipal de fiscalizar os estabelecimentos fixados no município e também sujeitos às regras de ordenamento do solo urbano, e planejamento das cidades.

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se é legal a cobrança da taxa de fiscalização de localização em relação aos Cartórios notariais, em face da suposta imunidade tributária e da realização de fiscalização pelo Poder Judiciário.

Antes de adentrar no mérito da cobrança da taxa de localização e funcionamento, faz-se necessário discorrer acerca do conceito de taxa, que conforme entendimento do renomado jurista Hugo de Brito Machado (*in*, Curso de Direito Tributário, 19ª ed.) é *“espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.”*

O tributo em análise encontra-se previsto no art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN, sendo devido *“em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

A referida taxa, portanto, decorre do poder de polícia exercido pelo Município sobre os estabelecimentos situados no seu território, para fins de sua adequação às normas relativas ao uso e ocupação

do solo urbano, à higiene, saúde, segurança, ordem, tranquilidade pública, dentre outras metas, a fim de melhor resguardar a coletividade, posta diretamente em contato com os referidos estabelecimentos.

É imprescindível registrar que não obstante houvesse divergência jurisprudencial entre as Cortes Superiores, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o seu entendimento através da Súmula 157, considerando ilegítima a cobrança.

Todavia, em 24 de abril de 2002, por ocasião do julgamento do REsp 261.571/SP, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da legalidade da Taxa de Renovação de Licença para Localização de estabelecimento comercial, o STJ revogou a Súmula 157, passando a reconhecer a legalidade da cobrança da referida taxa, como se vê do seguinte aresto: *“A primeira seção, no julgamento do Resp 261.571/SP afastou a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ, em face da posição adotada pelo STF, pela constitucionalidade da taxa cobrada pelo Município na renovação da licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.”* (EResp 2000159/SP – Min. Francisco Falcão – DJ 16-09-2002).

Desse modo, ante as considerações elencadas, constata-se a legalidade da cobrança da taxa de localização praticada pelo Município, todavia cumpre agora analisar se a referida cobrança pode ser estendida aos Cartórios notariais em face de sua suposta imunidade tributária.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu art. 152, inciso VI, alínea “a”, realmente veda ao Município instituir imposto sobre

patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público.

Nesse contexto, necessário se faz verificar se os Cartórios Extrajudiciais efetivamente são pessoas jurídicas de direito público. Para isso, colhe-se do art. 236 do texto constitucional que *“os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”*

A propósito, trago à baila os ensinamentos do já consagrado HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., onde leciona que entende-se por agentes delegados os *“particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público.*

Da leitura do aresto acima, resta evidente que os Cartórios Extrajudiciais são tidos como pessoas jurídicas de direito privado. De modo que, somente os serviços por eles prestados são considerados públicos, já que delegados pelo Poder Público.

Não há, portanto, que se cogitar que os Cartórios notariais sejam contemplados pela imunidade tributária consignada na Carta Magna, por um simples motivo, os Cartórios Extrajudiciais não são pessoas jurídicas de direito público e, isso, ressalte-se, por expressa previsão constitucional.

Quanto à premissa de que os Cartórios não devem sofrer fiscalização do ente Municipal, uma vez que já são fiscalizados pelo Poder Judiciário, cumpre esclarecer que o poder de polícia exercido pelo Ór-

gão Judiciário ocorre sobre o exercício da atividade prestada pelos cartórios, ou seja, sobre os atos notariais, enquanto que o poder de polícia desempenhado pela Municipalidade é efetivado sobre o estabelecimento e funcionamento das atividades. Não é, pois, fiscalização sobre os atos notariais em si, mais sim sobre o estabelecimento, vale dizer, sobre o Cartório. Este é o ponto norteador para o deslinde da *quaestio*.

Partindo, então, dessa premissa, observa-se que a exigência da referida taxa é legítima, como, aliás, muito bem observado na lição de Hely Lopes Meirelles, *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, que assim expõe: *“Compete ao Município à polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.”*

Logo, parece que, efetivamente, não há como negar a incidência da referida taxa, subsistindo, assim, as respectivas cobranças.

Cabe esclarecer que existem muitos julgados no sentido de que a taxa de fiscalização só é devida quando da instalação de uma serventia, ou, quando da mudança de endereço, uma vez que o Poder de Polícia só é verificado nestes momentos, não havendo que se falar em revalidação periódica e consequente pagamento de taxa para tanto.

Medicina e Segurança do Trabalho – Cartórios –É considerado empregador, o contribuinte individual que admite trabalhadores como empregados.

Desta forma, as normas relativas à segurança e saúde deverão ser aplicadas ao caso em tela, inclusive no tocante ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação poderão ser feitas por empresas especializadas em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou

equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver os devidos programas.

Inexiste na legislação trabalhista regra que dispense o empregador de observar os procedimentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

Assim, não há lista de empresas ou atividades dispensadas de cumprir tais programas, conforme disposição contida no artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, qualquer empregador, dentre eles os Oficiais de Registro e os Tabeliães, estão obrigados a cumprir as determinações legais referentes a Medicina e Segurança do Trabalho.

A Norma Regulamentadora - NR-7, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte dos empregadores e instituições que admitam empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

O exame médico admissional, deverá ser realizado antes que o trabalhador assumia suas atividades.

Todo estabelecimento deverá ser equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, e manter esse material guardado em local adequado, aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ou PPRA é um programa estabelecido pela Norma Regulamentadora NR-9, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Este programa tem por objetivo, definir uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores face aos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

A Legislação é muito ampla em relação ao PPRA, as atividades e o número de estabelecimentos sujeitos a implementação deste programa são tão grandes que torna impossível a ação da fiscalização e em decorrência disto muitas empresas simplesmente ignoram a obrigatoriedade do mesmo.

A lei define que todos empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados são obrigadas a implementar o PPRA.

Em outras palavras, isto significa que praticamente toda atividade laboral onde haja vínculo empregatício está obrigada a implementar o programa.

Aqueles que não cumprirem as exigências desta norma estarão sujeitos a penalidades que variam de multas e até interdições.

Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa nº 45/2010 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. O PPP contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários acima, os quais deixarão de ter eficácia.

A empresa (ou equiparada à empresa) deverá elaborar PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. E ainda, para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico donexo causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando o processo de reabilitação profissional.

Cabe ressaltar que no preenchimento dos registros ambientais e dos resultados de monitoração biológicas, a empresa deverá indicar os dados do responsável técnico legalmente habilitado por estas informações.

Todavia, salientamos que diante da ausência de norma específica sobre o tema, outros posicionamentos poderão surgir para dirimir a questão. Caberá à consulente adotar o entendimento que julgar mais acertado e sustentá-lo diante dos eventuais questionamentos pela fiscalização ou em juízo.

Título Judicial – Massa Falida – Certidões Negativas - Dispensa - Se o título judicial (Carta de Adjudicação, Carta de Arrematação, Carta de Sentença) foi extraído de processo onde consta, nos termos acima mencionados, para cumprimento de obrigação ou pagamento de débito que tenha como parte adversa a massa falida, não há que se falar na exigência de apresentação das certidões negativas, uma vez que, sendo decretada a quebra, inaugura-se um procedimento concursal: todas as dívidas da sociedade têm seu vencimento antecipado; as ações propostas contra a falida são suspensas e reunidas num único Juízo. Mostra-se presente, pois, com a falência, situação exceptiva. Neste sentido tem se direcionado a jurisprudência de nossos Tribunais.

DADOS ESTATÍSTICOS E INDICADORES ECONÔMICOS

PROVIDÊNCIAS PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 2011

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO

INSS

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **AGOSTO** até **20/09/2011**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **15/09/2011**.

FGTS

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **06/09/2011**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**AGOSTO**), na conta vinculada do trabalhador.

IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fato gerador: 01/08/2011 a 31/08/2011 – Vencimento: **20/09/2011** – DARF 0561

OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA

PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **AGOSTO** de 2011, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **30/09/2011** – DARF Cód. 0190.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **AGOSTO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **30/09/2011** – DARF Cód. 4600.

GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **AGOSTO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **30/09/2011** – DARF Cód. 6015.

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)

BASE DE CÁLCULO			ALÍQUOTA (D)	DEDUÇÃO (E)
	ATÉ	1.566,61	ISENTO	-
DE	1.566,62	A	7,50%	117,49
DE	2.347,86	A	15,00%	293,58
DE	3.130,52	A	22,50%	528,37
ACIMA	DE	3.911,63	27,50%	723,95
Dedução por dependente R\$ 157,47				

FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO

(1) Determinação da Base de Cálculo	(2) Apuração do Imposto
(A) Rendimentos Totais Auferidos (...)	Aplicação da Tabela Progressiva
	(conforme acima)
(B) Deduções:	
(B1) Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)	(C) Base de Cálculo X Alíquota = (D)
(B2) Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)	(D) – (E) Parcela a Deduzir = (F)
(B3) Contribuição Previdenciária (tabelião)	(F) = Imposto a Ser Recolhido
(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)	
Emissão da Guia em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalWebNovo.htm	

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO			ALÍQUOTA
	ATÉ	1.106,90	8,00%
1.106,91	A	1.844,33	9,00%
1.844,84	A	3.689,66	11,00%

Informativo Notarial n.º 205/2011

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3

Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727 | Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486 Assessoria Contábil: (13) 3025 8240